



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região**

Recurso Ordinário Trabalhista 0000153-97.2023.5.14.0006

Relator: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/08/2023

Valor da causa: R\$ 672.000,00

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADO: VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA

ADVOGADO: GUILHERME VILELA DE PAULA

ADVOGADO: OTAVIO VIEIRA TOSTES

ADVOGADO: BIANCA COSTA DE MARIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 0000153-97.2023.5.14.0006

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO-RO

1º RECORRENTE: -----

ADVOGADOS: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

CARLENE TEODORO DA ROCHA

2º RECORRENTE: -----

ADVOGADOS: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

CARLENE TEODORO DA ROCHA

3º RECORRIDO: -----

ADVOGADO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

ADVOGADA: CARLENE TEODORO DA ROCHA

RECORRIDA: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS: VICTOR ANDERSON MIRANDA DE SOUZA

GUILHERME VILELA DE PAULA

OTAVIO VIEIRA TOSTES

RELATORA: DESEMBARGADORA VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

RECURSO ORDINÁRIO. MORTE POR COVID-19. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. Diante da suspensão da eficácia do art. 29 da MP 927/2020 que admitia a possibilidade da COVID-19 ser caracterizada como doença ocupacional, desde que comprovado pelo empregado o nexo causal e as condições em que o labor era executado, passou a prevalecer o voto do Ministro Alexandre de Moraes quanto a ofensa por aquele dispositivo a "inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco", de modo que as regras da Lei 8.213/91 passaram a ser novamente aplicadas. A situação demanda análise da situação em concreto para fins de equiparação à doença

Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 12/12/2023 11:24:47 - e919629
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23103111092162800000011288507>
 Número do processo: 0000153-97.2023.5.14.0006
 Número do documento: 23103111092162800000011288507



ocupacional, considerando que a atividade laboral desenvolvida pelo ex-empregado não configura exposição continuada a agente biológico, assim como inexiste previsão legal autorizadora do reconhecimento automático da doença Covid-19 como moléstia de natureza ocupacional, se o conjunto fático probatório

ID. e919629 - Pág. 1

não for suficiente e razoável a autorizar a equiparação da doença do empregado falecido como doença profissional. **Recurso ordinário conhecido improvido.**

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo ESPÓLIO DE ----- (id. d41f2dc) em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

Em síntese, o recorrente busca seja reconhecido como acidente de trabalho a contaminação do *de cuius* pela COVID-19.

Argumenta que, embora a empregadora tivesse "conhecimento de que o de cuius era portador de comorbidades (obesidade e hipertensão arterial), inclusive estando em tratamento cardiológico e nutricional", convocou-lhe "a trabalhar presencialmente, pois, já havia sido infectado com o vírus da COVID 19 em julho de 2020, enquanto trabalhava na Comarca do Estado do Pará, e, portanto, em tese, já estaria imune ao maldito vírus". Entretanto, após trabalhar presencialmente no dia 11-3-2021, começou a apresentar sintomas da COVID1-19 já no dia 14-3-2021, vindo a falecer "no dia 26/03/2021 de agravamento em decorrência de sequelas da COVID-19".

Discorre acerca das medidas de isolamento que o trabalhador adotou durante a pandemia, ao que concluiu que sua contaminação ocorreu nas dependências da reclamada, ressaltando que a ré reconheceu o acidente de trabalho ao emitir o CAT em 8-4-2021.

Rebate as provas juntadas pela ré visando comprovação das medidas de proteção adotadas, bem ainda apresenta a cronologia entre o retorno ao trabalho presencial do ex-empregado e a apresentação dos sintomas, apontando que outros trabalhadores também foram contaminados no mesmo período.

Sustenta ter sido cerceado em seu direito de defesa, porquanto indeferida a oitiva, ainda como informante, da testemunha contraditada pela ré ao argumento de amizade íntima, ao que requer "nulidade da aludida decisão e que seja determinado a oitiva, sob pena de cerceamento de defesa".

Encerra defendendo fazer jus ao deferimento de indenizações por dano moral e material, como também à "continuidade do deferimento da gratuidade judiciária".

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental deste e. Tribunal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTOS

ID. e919629 - Pág. 2

2.1 CONHECIMENTO

Recurso ordinário tempestivo e subscrito por advogada com procuração. Desnecessário o preparo.

Contrarrazões em ordem.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões.

2.1.1 ACOLHIMENTO DA CONTRADITA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA.

Con quanto não trazida a questão em sede de preliminar, verifico a prejudicialidade da matéria, pelo que, antes da análise de mérito, enfrento os questionamentos quanto à não oitiva de testemunha indicada pela parte autora, em razão de melhor adequação processual.

Pois bem.

Analizando a ata de audiência, colho o seguinte registro:

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA ARROLADA PELA RECLAMANTE: -----, CPF n. -----, brasileiro, união estável, analista de sistema, endereço do domicílio na Rua Av. -----, nº -----, Bairro Planalto, Porto Velho-RO. Pela ordem, o patrono da reclamada apresenta contradita à testemunha sob fundamento de amizade íntima e possível interesse na causa, tendo juntado aos autos documentos comprobatórios nos ID's 522a95d e 9eb5384.

INSTRUÇÃO DA CONTRADITA: Indagado pelo Juízo, o Sr. ----- respondeu: que o depoente era colega de trabalho do de cujus; que não eram amigos próximos; que não frequentava a casa do de cujus; que havia situações em que iam juntos em festas mas que iam todos da empresa; que não se reuniam em eventos que não eram da empresa; que não ia muito na casa do de cujus somente em situações de trabalho; que conhece a esposa e filha do de cujus; que conhece a família do de cujus em razão da festa e eventos da empresa; que a empresa fazia festa normalmente 1 vez por ano; que haviam outras reuniões só dos trabalhadores, mas que ia todo mundo; que a respeito da foto no ID 9eb5384, confirma que é o

Assinado eletronicamente por: VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - 12/12/2023 11:24:47 - e919629

<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23103111092162800000011288507>

Número do processo: 0000153-97.2023.5.14.0006

Número do documento: 23103111092162800000011288507

depoente; que a respeito do print de postagem em rede social, confirmou que foi o depoente quem postou; que se aproximou do de *cujus* em razão do longo período de trabalho juntos; que não veio em juízo para ajudar a reclamante; que veio para expor a situação que via na empresa em relação aos "tratos" na COVID; que conheceu o de *cujus* em outra empresa em Cuiabá; que não se lembra de ter divido aluguel em algum imóvel; que chegou a morar com o de *cujus* na mesma casa em um período; que o de *cujus* morou na sua casa durante um período pois não tinha lugar para morar.

Decido: Considerando as afirmações do Sr. -----, assim como o teor da postagem em rede social no ID 9eb5384, este Juízo está convencido de que havia amizade íntima entre as partes, pelo que, acolho a contradita, e indefiro o depoimento do Sr. ----- na condição de testemunha.

A patrona do requerente requereu a oitiva do Sr. ----- como informante.

Considerando que referido depoimento não influenciará no convencimento do Juízo e que a parte autora possui outra testemunha, indefiro o depoimento na condição de informante.

ID. e919629 - Pág. 3

O art. 447 do CPC traz enumerado as pessoas que podem e aquelas que não podem depor, sendo estas últimas as incapazes (§1º), impedidas (§2º) e as suspeitas (§3º).

No caso sob exame, extrai-se dos autos, em especial do teor da postagem em rede social do Senhor -----, acostada no id. 9eb5384, que a testemunha era amigo íntimo do *de cuius*, em suas palavras, "amigo que pra mim era como um irmão".

Na mesma postagem, a testemunha contraditada declara que conhecia o ex-empregado há "quase 2 décadas", tratando-se de "amigo que me atendia a qualquer hora, que sempre estava disposto a ouvir meus desabafos", relatando, inclusive, terem morado juntos na mesma casa, por "quase 03 anos".

Entretanto, ao ser questionada acerca de sua relação de amizade com o empregador falecido, a testemunha minimizou a situação, tentando convencer o juízo da existência de mero contato social decorrente das relações de trabalho, em evidente ânimo de beneficiar a parte autora, com o que não se pode coadunar.

Ora, o Juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias, de modo que não configura cerceamento ao direito de defesa da parte autora o indeferimento, pelo julgador, de diligências que entender desnecessárias para o deslinde da questão (art. 370, parágrafo único, do CPC), hipótese que amolda-se precisamente ao caso dos autos, porquanto o indeferimento da oitiva da testemunha ----- como informante decorreu da consideração do magistrado de que sua oitiva não influenciaria no convencimento do Juízo, dadas "as afirmações do Sr. -----, assim como o teor da postagem em rede social", impondo destacar ter sido sopesado pelo julgador que a parte autora possuía outra testemunha.

Portanto, evidenciada a existência de amizade íntima entre o *de cuius* e a testemunha indicada, bem ainda a clara intenção desta favorecer a parte autora com seu depoimento, o indeferimento de sua oitiva como informante não caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

Na mesma direção, colho precedente da Corte Superior Trabalhista:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADOS . NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1 - A decisão monocrática não reconheceu a transcendência quanto à matéria objeto do recurso de revista e negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - De plano, consigne-se que o Tribunal Pleno do TST, nos autos ArgInc-1000485-52.2016.5.02.0461, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, o qual preconiza que "É irrecorribel a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria" , razão pela qual é impositivo considerar cabível a interposição do presente agravo. 3 - A parte agravante, em seu arrazoado, sustenta que "" A transcendência está escancarada, em qualquer aspecto que se possa verificar, principalmente no que se refere a parte econômica (...)" (fl. 612). Acrescenta que "(...) o conceito de amizade íntima não pode ser relativizado a ponto de se entender que uma única visita a configure e torne suspeita a testemunha e que a amizade íntima prevista no art. 829 da CLT deve ultrapassar o convívio social para restar configurada" . (fl. 609) 4 - Inexistem reparos a fazer na decisão monocrática que, mediante apreciação de todos os indicadores estabelecidos no artigo 896-A, § 1º, incisos I a IV, da CLT, concluiu pela ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista denegado.

ID. e919629 - Pág. 4

5 - Com efeito, da decisão recorrida extraiu-se a delimitação de que o Tribunal de origem manteve a sentença que, entendendo caracterizada a hipótese prevista no art. 829 da CLT (Art. 829 - A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação), indeferira a oitiva da testemunha Estevo Luis Jacoboski. Nessa perspectiva, e considerando que a parte reclamada não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, na forma do art. 818 da CLT (a parte reclamada sustenta que o reclamante era trabalhador eventual), o TRT manteve o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. 6 - Nesse sentido, registrou a Corte regional (trecho transcreto): " A decisão recorrida assim fundamentou o indeferimento da prova testemunhal pretendida (ID. 224cbba pág. 2): 'PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE RÉ: Estevo Luis Jacoboski (...) Inquirido, respondeu que encontra os reclamados nas festas da comunidade, já tendo se visitado mutuamente; que já trabalhou para eles, mas atualmente são só amigos. Considerando a relação de amizade próxima mantida com os reclamados, deixo de ouvir o depoente como testemunha, porque suspeito. Registra-se o protesto das partes réis' . A partir das

informações prestadas pela testemunha, a qual afirmou que mantém amizade com os reclamados, correta a decisão de origem que considerou a testemunha suspeita, porquanto esta não se apresenta suficientemente isenta de interesse no resultado da lide, restando, assim, caracterizada a hipótese prevista no art. 829, da CLT" . Asseverou, ainda, que " "A respeito do indeferimento da oitiva da testemunha Estevo Luis Jacoboski, a decisão é clara ao referir que restou caracterizada a hipótese de suspeição prevista no art. 829 da CLT, uma vez que a testemunha afirmou que mantém relação de amizade com os reclamados . Nesse contexto, considerando que a própria testemunha declarou ser amigo dos reclamados, além de ter confirmado que frequenta suas casas (já tendo se visitado mutuamente'), entendese que a testemunha não possui isenção de ânimo para depor, ainda que se trate de localidade de pequeno número de habitante" (destaques acrescidos). 7 - Nesse passo, consoante bem assinalado na decisão monocrática: não há transcendência política , pois não constatado o desrespeito à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; não há transcendência social, pois não se trata de postulação, em recurso de reclamante, de direito social constitucionalmente assegurado; não há transcendência jurídica , pois não se discute questão nova em torno de interpretação da legislação trabalhista; não se reconhece a transcendência econômica quando, a despeito do valor da causa, não se constata a relevância do caso concreto, pois a tese do TRT é no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior, não havendo matéria de direito a ser uniformizada. 8 - Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o indeferimento de prova testemunhal, quando evidenciada a existência de amizade íntima entre a parte e a testemunha por ela indicada, não caracteriza cerceamento de defesa, nos termos dos arts. 829 da CLT e 447, § 3º, I, do CPC. Sinale-se, ainda, que apesar de o art. 829 da CLT autorizar a oitiva da testemunha como informante, o julgador, dentro do poder diretivo previsto nos arts. 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC, pode reputar desnecessária tal providência. Julgados. 9 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento da parte não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência da matéria objeto do recurso de revista. 10 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2100445.2019.5.04.0405, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/03/2023).

Outrossim, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes.

Nesse passo, tendo em conta que o Senhor ----- afirmou "que veio para expor a situação que via na empresa em relação aos "tratos" na COVID", bem ainda que a 2ª testemunha indicada pela parte autora, Senhor ----- trouxe esclarecimentos acerca das medidas adotadas pela reclamada para prevenção ao contágio pelo novo

ID. e919629 - Pág. 5

coronavírus, não prospera o pedido de declaração de nulidade do ato de indeferimento da oitiva da 1^a testemunha como informante, pois devidamente esclarecido pela 2^a testemunha o cenário laboral vivenciado pelo empregado falecido.

Ante o exposto, afasto a questão suscitada.

2.2 MÉRITO

2.2.1 MORTE POR COVID-9. ACIDENTE DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA.

A Lei 8.213/91 equipara a acidente de trabalho as enfermidades mórbidas decorrentes de doença profissional (aquele produzida ou desencadeada pelo exercício de um trabalho peculiar a determinada atividade e constante da relação do Ministério do Trabalho e Previdência Social). Também equipara a acidente de trabalho a doença decorrente do trabalho, ou seja, adquirida ou desencadeada em função das condições especiais do trabalho realizado e com ele esteja diretamente relacionado.

No escólio de Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, 2^a ed. São Paulo: Ltr, 2006, p. 124), o liame de causa situa-se entre a execução do serviço e o acidente de trabalho e, sendo demonstrado que o acidente vitimou o trabalhador, cabe aferir a existência da relação de causa e efeito entre o acidente (evento) e a execução do contrato de trabalho. Do contrário, não haveria de se cogitar acerca de doença ocupacional.

Em relação aos casos de contágio da COVID-19 no exercício do labor, em 22-3-2020, foi editada a MP 927 (cuja vigência foi encerrada em 19-7-2020), destacando em seu art. 29 que a contaminação pelo coronavírus não seria considerada doença ocupacional, salvo comprovado o nexo causal. Referido dispositivo teve sua eficácia suspensa pelo STF na apreciação da medida liminar nas ADIs 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 e 6354.

E, conquanto tenha o Ministério da Saúde, por meio da Portaria 2.309/2020, incluído a doença causada por coronavírus SARS-CoV-2 na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), tal ato foi tornado sem efeito pela Portaria 2.345, de 2 setembro de 2020.

Em 11-12-2020, foi publicada a Nota Técnica SEI n. 56376/2020/ME, pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no seguinte sentido:

[...] à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação accidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravado, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional. (grifei).

Incontroversa a doença, bem como a lesão (morte do empregado), sendo imperioso trazer à baila o contido no artigo elaborado pelo Ministro Cláudio Brandão, acerca do adoecimento ocupacional

provocado pela COVID-19 (*in* O Direito do Trabalho na crise da COVID-19 / Coordenadores Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 279 e ss):

[...]

Apesar da natureza pandêmica, acima, portanto, da condição de mera endemia, a COVID-19 pode ser qualificado como enfermidade de natureza ocupacional, mais precisamente doença do trabalho, para os casos dos trabalhadores que exercem as suas atividades em ambientes nos quais estejam presentes as possibilidades de contágio, como estabelecimentos de saúde, ambulâncias, necrotérios, hospitais, entre outros. (destaquei).

O Ministro ainda indica a possibilidade de se equipar a COVID-19 à doença de natureza ocupacional quando, de modo acidental, venha o trabalhador se contagiar, entendendo com isso a possibilidade do reconhecimento da responsabilidade objetiva nos casos em que a atividade profissional demanda, necessariamente, atuação direta no combate à pandemia.

E, em relação a contaminação accidental, destaca-se do referido artigo:

Informações colhidas no sítio do Ministério da Saúde indicam que a transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio de toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro ou objetos ou superfícies contaminadas, como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos, teclados de computador etc.

E, diante da suspensão da eficácia do art. 29 da MP 927/2020 que admitia a possibilidade do COVID-19 ser caracterizada como doença ocupacional, desde que comprovado pelo empregado o nexo causal e as condições em que o labor era executado, passou a prevalecer o voto do Ministro Alexandre de Moraes quanto a ofensa por aquele dispositivo a "inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco", de modo que as regras da Lei 8.213/91 passaram a ser novamente aplicadas.

Sobre o tema, o magistrado *a quo* teceu as seguintes considerações:

[...]

Primeiramente cumpre salientar ser incontroverso nos autos que o de cujus faleceu devido a complicações advindas da COVID-19.

Feita esta constatação, é preciso verificar se a contaminação por COVID 19, é caracterizada ou não como doença do trabalho.

A respeito deste debate, o artigo 29 da MP 927/2020, previa que "Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal".

Não obstante, o STF, por meio do julgamento da ADI 6.342, declarou a suspensão da eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, decidindo que a contaminação por COVID-19 pode ser considerada uma doença do trabalho, sendo que em determinados casos de risco acentuado, como dos trabalhadores da área da saúde que atuam na linha de frente no combate ao COVID19, a contaminação no ambiente de trabalho é presumida.

De outro lado, nas atividades em que a exposição ao risco não é inerente à sua natureza, para o reconhecimento do nexo de causalidade, deve ser cabalmente demonstrado que o empregador não adotou as medidas necessárias para a contenção da proliferação do vírus.

ID. e919629 - Pág. 7

No caso dos autos, o de cujus não era profissional da saúde e nem trabalhava em estabelecimento relacionado à saúde. Portanto, o nexo de causalidade entre doença e labor não é presumido. Assim, cabe perquirir se há elementos aptos a demonstrar, de forma robusta, o nexo de causalidade entre doença e trabalho.

Pois bem. No caso dos autos, a testemunha ouvida a rogo da parte reclamante, Sr. -----, afirmou em depoimento que "o depoente trabalhou na reclamada de 11/04/1986 até 28/02/2023; que a função do depoente era técnico mecânico; que o depoente trabalhava junto com de cujus, inclusive viajaram juntos na época da pandemia; que durante a pandemia o depoente trabalhou sempre de forma presencial; que durante a pandemia o de cujus trabalhou em home office, mas que sempre ia com o depoente trabalhar presencialmente na usina de Belo Monte; que às vezes ficava 20 dias, as vezes 15 vezes; que advertido pelo juízo não sabe dizer se o de cujus ia sempre com ele presencialmente, pois eram de equipe (sic) diferentes; registro que em todas as respostas, a testemunha foi titubeante; que indagado se trabalhava no mesmo escritório em que o de cujus, a testemunha foi titubeante e respondeu que trabalhava na mesma empresa e que trabalhava na mesma usina em Belo Monte; que não trabalha no mesmo ambiente que o de cujus pois trabalhavam em equipes diferentes e os locais eram distantes; que em Belo Monte tem um prédio de apoio que era onde o depoente trabalhava; que o depoente também trabalhava no mesmo prédio, mas em salas diferentes; que cada equipe ficava em uma sala distinta; que não sabe dizer quantas pessoas trabalhavam na mesma sala que o de cujus; que para entrar na empresa sempre fazia teste rápido de COVID; que havia medidor de temperatura; que era disponibilizado álcool em gel e máscaras; que a máscara era de tecido; indagado a respeito da quantidade de máscaras que eram fornecidas não soube informar a quantidade, mas que era bastante; que na época em que o de cujus faleceu a regularidade na realização dos testes rápidos de COVID continuou a mesma; que o depoente contraiu COVID; que quando foi contaminado estava em Porto Velho; que isso ocorreu em fevereiro de 2021; que a reclamada realizava palestras e treinamentos sobre prevenção de COVID, mas de forma "tímida"; que havia fiscalização quanto ao uso de máscara bem rigoroso; que a redução do trabalho em campo durante a pandemia reduziu muito pouco, pois a manutenção na usina Belo Monte era constante; que quando o depoente teve os primeiros sintomas quando contraiu COVID não chegou a comunicar a empresa, que só comunicou a reclamada quando foi internado; que se algum trabalhador tivesse sintoma de COVID a orientação era de se afastar e procurar o setor médico".

Conforme se verifica do depoimento da testemunha, ouvida a convite da parte autora, a reclamada colocou em prática vários protocolos visando a prevenção contra o coronavírus: palestras e treinamentos sobre prevenção de COVID,

exigência de teste rápido de COVID para adentrar à empresa, medição de temperatura, fornecimento de máscaras, bem como rigorosa fiscalização quanto ao seu uso, fornecimento de álcool em gel. Do referido depoimento, verifica-se que o protocolo a ser seguido pelo empregado, em casos de sintomas de COVID19, era o de se afastar de suas funções e buscar a seção médica.

Outrossim, em relação aos documentos juntados com a contestação tem-se: contratos para aquisição de EPI's recomendados como medida preventiva para redução de contaminação por COVID-19 (Id 8314260, 77298b6, 515c851, 062897a), contrato para aquisição de termômetro digital (Id c2ed141), testes rápidos de COVID-19 (Id ab9f9a1), orientações quanto à hospedagem e alimentação durante viagens a serviço (Id e07b330), aplicativo de saúde para preenchimento diário (Id 6caca32), contrato de sanitização (Id 86914d4), ficha de EPI's do de cujus (Id 4f2e0e8 e 3b0e414), demonstrando que a reclamada tratava seriamente os assuntos relacionados a evitar e prevenir o contágio pela COVID/19 dos seus empregados.

Observa-se da prova produzida nos autos que a mesma vai no sentido do quanto declinado em contestação, tornando-a crível e robusta.

ID. e919629 - Pág. 8

Outro ponto que chama a atenção do Juízo é que na inicial, as autoras afirmam com contundência que desde agosto de 2020 o de cujus estava trabalhando em teletrabalho, que em 10/03/2021 foi convocado para trabalhar presencialmente, que em 11/03/2021 o de cujus se apresentou presencialmente nas dependências da reclamada, e que no dia 14/03/2021, o de cujus passou a ter os primeiros sintomas da doença. Ou seja, os sintomas teriam aparecido em 3 dias do retorno das atividades presenciais.

No entanto, é fato público e notório, e de conhecimento deste Juízo em razão de análise em outros processos com o mesmo objeto, que normalmente, os primeiros sintomas aparecem após o 5º dia de contágio.

Nesta seara, tem-se que a probabilidade de o de cujus ter sido contaminado em outro local que não as dependências da reclamada, é muito elevada.

De toda sorte, cabe destacar, que mesmo que fosse demonstrado que a reclamada não tomou as medidas necessárias para evitar a contaminação de COVID-19 e que os sintomas apareceram após 5 dias do retorno ao trabalho presencial, não seria possível presumir nexo de causalidade entre o trabalho e a doença.

Isto porque, a pandemia de COVID-19, se equipara a uma endemia, o que o que acaba por afastar o conceito de acidente/doença do trabalho, nos termos do artigo 20, §1º, "d" da Lei 8.213/1991:

[...]

Uma doença é considerada endêmica, quando ocorre com muita frequência em determinada região em que ela naturalmente se desenvolve, de modo que a população dessa região, acaba por conviver com a existência dessa doença. Assim, tem-se que uma pessoa que vive na região endêmica, pode adquirir a doença naturalmente e em qualquer ambiente, independentemente das condições em que realiza seu trabalho.

Um exemplo de doença endêmica, é a dengue, que ocorre com muita frequência em determinadas regiões em determinadas épocas do ano.

A diferença da endemia para a pandemia, é que esta não se limitou a uma única região, tomando proporções globais.

Desta forma, tem-se que o de cujus pode ter contraído COVID19 no mercado, no transporte, no banco, na igreja, no meio de sua família ou amigos, no trabalho ou em qualquer outro local, mesmo que tivesse tomado todas as medidas recomendadas para evitar o contágio.

Oportuno destacar que a despeito do requerimento das autoras de realização de perícia indireta para apuração do nexo de causalidade entre doença e falecimento, trata-se de medida inócuia, vez que o óbito ocorreu em março de 2021, sendo certo que as condições de trabalho já não são as mesmas.

De qualquer forma, cabe destacar que as provas documentais e orais produzidas foram suficientes para a formação do convencimento do Juízo.

Assim, considerando que a atividade do reclamante não se enquadra como de risco elevado em relação à COVID-19, e que não há elementos suficientes para se concluir que de fato o reclamante se contaminou no ambiente de trabalho, tendo a reclamada tomado diversas medidas eficazes com a finalidade de evitar o contágio, a exemplo do teste rápido e fiscalização rigorosa do uso de máscaras, conforme depoimento da testemunha ouvida à convite da parte autora, não há como reconhecer o nexo de causalidade entre labor e doença.

Neste sentido, inclusive, já se posicionou o Tribunal Regional do Trabalho da 14^a Região:

ID. e919629 - Pág. 9

[...]

Portanto, não convencido de que há nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo de cujus e o labor junto à reclamada, julgo improcedente os pedidos de reconhecimento de doença ocupacional. Por conseguinte, ficam indeferidos os pedidos de indenização por danos materiais (restabelecimento de plano de saúde e pensão) e de indenização por dano moral.

Em que pese o esforço argumentativo da reclamante, constato o acerto da decisão primária, sem que mereça retoques.

Com efeito, ainda que incontroversa a infecção do empregado pelo novo coronavírus, que resultou em seu óbito, o conjunto fático-probatório não possibilita uma firme conclusão de que a contaminação do obreiro tenha ocorrido em função do trabalho desenvolvido para a ré, pois, em que pese a atividade econômica por essa desenvolvida seja tida como essencial, não se constata que o trabalhador estivesse exposto a maior grau de risco em razão da função desenvolvida - a exemplo dos profissionais da saúde -, de modo que o enquadramento do contágio por Covid-19 como doença ocupacional não decorre do nexo causal presumido, demandando seu reconhecimento como acidente de trabalho uma análise ampla do caso concreto.

Conquanto o recorrente pretenda afastar a conclusão de origem no sentido de que a "reclamada colocou em prática vários protocolos visando a prevenção contra o coronavírus", demonstrando tratar "seriamente os assuntos relacionados a evitar e prevenir o contágio pela COVID/19 dos seus empregados", a vasta documentação colacionada pela ré foi corroborada pelo depoimento da testemunha -----, ouvida em favor da parte reclamante, o que, contrariamente ao defendido em razões recursais, evidencia a adoção de cuidados necessários para prevenção ao contágio pelo vírus, sem que baste para afastar tal conclusãoas fotos colacionadas no corpo da peça recursal, não se podendo presumir nexo de causalidade entre o trabalho e a doença em questão.

Tampouco basta para comprovar o nexo de causalidade a relação de empregados contaminados no mesmo período que o *de cuius* (id. bc18a6c), porquanto observo constar da lista tanto empregados em sistema presencial quanto em teletrabalho, evidenciando o alto grau de transmissibilidade da doença (dentro ou fora dos limites do estabelecimento empresarial), afigurando-se impossível precisar exatamente qual o local em que acometido o trabalhador pela doença.

Como se sabe, a covid-19 caracterizou-se como doença pandêmica e, portanto, transcendeu o local de trabalho, sendo que quaisquer locais em que havia mínima interação social tornaram-se potenciais fontes de perigo.

Assim, não se pode olvidar que o trabalhador estava em *home office* desde agosto/2020, tendo trabalhado de forma presencial apenas no dia 11-3-2022 (como noticiado na peça de ingresso), que tinha família, com filha em idade escolar, e, conforme depoimento prestado por sua esposa, "durante a pandemia saia de casa apenas para ir ao médico" (id. 51ad6be), ou seja, mantinha contato com outras pessoas fora do ambiente de trabalho, ao que corroboro a conclusão do juízo de origem no sentido de que "o de cuius pode ter contraído COVID19 no mercado, no transporte, no banco, na igreja, no meio de sua família ou amigos, no trabalho ou em qualquer outro local, mesmo que tivesse tomado todas as medidas recomendadas para evitar o contágio".

ID. e919629 - Pág. 10

Nesse sentir, considerando que a atividade laboral desempenhada pelo *de cuius* (Técnico Industrial em Engenharia I) não configura exposição continuada a agente biológico, assim como por inexistir previsão legal que autorize o reconhecimento automático da doença Covid-19 como moléstia de natureza ocupacional; entendo inexistir nos autos elementos probatórios suficientes e razoáveis a autorizar a equiparação da doença do empregado falecido como doença profissional.

Por fim, registro que a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, por si só, não

significa em assunção automática de culpa por parte da reclamada, ao contrário, somente reforça o cumprimento da Lei e dos procedimentos relativos à higiene e segurança do trabalho por parte da empregadora, nesse particular.

Ante todo o exposto, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso ordinário obreiro.

2.3 CONCLUSÃO

DESSA FORMA, conheço do recurso ordinário e das contrarrazões e, no mérito, nego provimento. Tudo nos termos da fundamentação precedente.

3 DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e das contrarrazões; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Sessão de julgamento realizada no período de 4 a 7 de dezembro de 2023, na forma da Resolução Administrativa n. 033/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Desembargadora VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR

Relatora

ID. e919629 - Pág. 11